

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 413pqiwb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/10/2012 Projeto de lei complementar nº 34/2012 Protocolo nº 4052/2012 Processo nº 1256/2012</p>
<p>Autor: Dep. Riva</p>	

Altera o § 1º, do Art. 213, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 1º, do Art. 213, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 (...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, no caso do magistério surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar.”

Art. 2º Esta lei será regulamentada na forma em que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Riva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Hepatopatia Grave se constitui em doença do tipo sistêmica por agir em conjunto com outras moléstias que atingem diversos órgãos do corpo humano, causando desde transtornos físicos até psíquicos a seus portadores dificultando e muitas vezes impedindo a realização de atos da vida normal.

Dentre as mais diversas doenças que se desenvolvem em conjunto com a hepatopatia grave pode-se destacar a pressão alta, a diabetes, a falta de sensibilidade, as alterações na visão, problemas nas articulações, fraqueza muscular, osteoporose, úlcera péptica que pode inclusive ser perfurada, hemorragias, além de inflamações no esôfago e no pâncreas.

Fatores estes que a tornam uma doença irreversível cujo único tratamento destinado a minorar seus efeitos é o transplante de fígado.

E como dito minorar, pois o portador desta doença precisa de acompanhamento contínuo de sua saúde a ser realizado por equipes multidisciplinares em razão da complexidade da doença.

E em nosso Estado essa situação piora, já que Mato Grosso não possui um Centro de Transplante capaz de realizar a cirurgia que se caracteriza como de alto risco e exige uma série de cuidados pré e pós operatórios.

No Brasil existem alguns centros especializados nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste.

Mesmo após o transplante a pessoa vitimada por tal doença, ainda se vê obrigada a realizar exames e consultas periódicas, além de consumir medicamentos reconhecidos como de alto custo como é o caso da ciclosporina e da pedomicocenolato dentre outros, cujos efeitos colaterais lhe causam transtornos diários.

Todos estes aspectos dificultam o tratamento, tornando-o mais oneroso para os cidadãos matogrossenses, já que estes, além de sofrer com os males decorrentes da doença, ainda são obrigados a desembolsar quantias vultosas para garantir sua sobrevivência.

Situação esta que também atinge os servidores públicos estaduais.

De outra monta, a legislação estadual ao definir as doenças que autorizam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, não incluiu neste rol a hepatopatia grave, fato este que vem causando prejuízos imensuráveis aos servidores portadores desta moléstia.

Isto porque além de aumentarem seus gastos com saúde, ainda veem sua remuneração diminuída por ocasião de sua aposentadoria, uma vez que seus proventos passam a ser calculados de forma proporcional.

Além do que tal omissão caminha em sentido contrário ao ordenamento jurídico pátrio que já contemplou a moléstia como uma das que autorizam isenção do Imposto de Renda para aposentados e pensionistas e afastou, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 70/12, a possibilidade de aplicação da chamada média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos.

Há de se destacar, também, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 5.659/09, de autoria de saudoso senador Romeu Tuma, também com o objetivo de incluir a hepatopatia grave no rol de doenças que autorizam a aposentadoria integral dos servidores federais, trazendo como argumento o fato de que *a medicina brasileira muito evoluiu permitindo hoje transplantes do coração, rins, pulmão e outros órgãos. No entanto, o transplante de fígado é um dos mais complicados e o índice de sobrevivência é muito pequeno.*

Assim, Srs. Deputados, Mato Grosso precisa mais uma vez se adequar a realidade do País e proporcionar aos servidores públicos estaduais portadores desta doença uma diminuição nos impactos financeiros decorrentes de seu tratamento e, principalmente, uma sobrevivência digna.

Razões estas que levam a apresentação do presente projeto a apreciação deste Plenário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Outubro de 2012

Riva
Deputado Estadual